



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600306-30.2024.6.02.0028**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600306-30.2024.6.02.0028 - Quebrangulo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA SANTOS BARBOSA VEREADOR, LUCIANA SANTOS BARBOSA

Representante do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS CORRIDOS. ART. 219 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ELEITORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou as contas da recorrente como não prestadas, em razão da ausência de procuração nos autos.
2. Após a intimação da sentença, foram opostos embargos de declaração, não conhecidos em primeiro grau, por intempestividade.
3. O recurso eleitoral foi então interposto contra essa decisão, tendo sido arguida a tempestividade dos aclaratórios.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração opostos foram tempestivos e, em consequência, se é possível conhecer do recurso eleitoral interposto.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 3º, §5º, da Lei nº 9.504/97, estabelece o prazo de três dias para interposição de recurso em matéria de prestação de contas.

6. O art. 275, §1º, do Código Eleitoral, disciplina que os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de três dias, contado da publicação da decisão.

7. Nos feitos eleitorais, aplica-se a Res.-TSE nº 23.478/2016, cujo art. 7º, §2º, dispõe que os prazos processuais são contínuos, afastando a regra do art. 219 do CPC, que prevê a contagem em dias úteis.

8. A jurisprudência do TSE é pacífica nesse sentido, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 219 do CPC à Justiça Eleitoral, dada a celeridade do processo eleitoral.

9. No caso, os embargos de declaração foram interpostos em 20/05/2025, após o término do tríduo legal, razão pela qual foram corretamente declarados intempestivos.

10. Reconhecida a intempestividade dos embargos, resulta a intempestividade reflexa do recurso eleitoral interposto, que não pode ser conhecido.

11. Precedentes: REspEl nº 79329, rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/05/2020; AgR-AREspEl nº 060016383, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 11/04/2024; AgR-AREspE nº 060002935, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 22/08/2024.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso eleitoral não conhecido.

13. Tese de julgamento: Na Justiça Eleitoral, os prazos são contados em dias corridos, nos termos da Res.-TSE nº 23.478/2016, sendo inaplicável a regra do art. 219 do CPC. O reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração implica a intempestividade reflexa do recurso subsequente.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 30, §5º

Código Eleitoral, art. 275, §1º

CPC, art. 219

Res.-TSE nº 23.478/2016, art. 7º, §2º

- Jurisprudência relevante citada

REspEI nº 79329, rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/05/2020

AgR-AREspEI nº 060016383, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 11/04/2024

AgR-AREspE nº 060002935, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 22/08/2024

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso eleitoral, nos termos descritos, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANA SANTOS BARBOSA, candidata ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas eleitorais.

2. Em 07/11/2024, a candidata foi intimada pessoalmente acerca da ausência de procuração nos autos, por meio do aplicativo *WhatsApp* (Id. 10325475), conforme celular cadastrado no sistema de registro de candidaturas (CAND). No entanto, não houve manifestação da prestadora, fato que motivou a sentença de 1º grau, em 27/04/2025, julgando as contas como não prestadas.

3. Promulgada a sentença, a candidata foi novamente intimada de forma pessoal do inteiro teor da sentença, por meio também do mesmo contato de *WhatsApp*, (Id. 10325485), na data de 15/05/2025. Contra a referida sentença, a candidata constituiu advogado (Procuração de Id. 10325487) e opôs embargos de declaração em 20/05/2025, os quais foram não foram conhecidos por serem intempestivos.

4. Nas suas razões recursais, a recorrente alega a possibilidade de juntada de documentos de forma extemporânea, que "sanado o vício apontado deve ser aprovada as contas ou ainda por derradeiro, aprovadas com ressalvas".

5. O Ministério Público Eleitoral, considerando que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente na origem, acarretaria a intempestividade reflexa dos demais recursos, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. Conforme relatado, submeto à apreciação deste Tribunal o recurso interposto por LUCIANA SANTOS BARBOSA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou suas contas eleitorais não prestadas, tendo em vista a ausência de procuração nos autos.

8. Inicialmente, destaca-se que o art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contado da publicação no Diário Oficial.

9. Ademais, o §1º do art. 275 do Código Eleitoral aduz que "os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa."

10. Cumpre esclarecer que, no âmbito da Justiça Eleitoral, os prazos são contados em dias corridos, não se aplicando a regra do art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem em dias úteis para o processo civil comum.

11. Tal regra é entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. ART. [219](#) DO [CPC/2015](#). INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O acórdão embargado foi publicado em 12.12.2019 (quinta-feira), tendo o termo final para a interposição do recurso ocorrido em 16.12.2019 (segunda-feira). No entanto, o agravo interno foi interposto apenas em 17.12.2019 (terça-feira), quando já ultrapassado o tríduo legal.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. [219](#) do [CPC/2015](#), não tem aplicação na Justiça Eleitoral, nos termos da Res.-TSE nº 23.478/2016. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

([Recurso Especial Eleitoral nº 79329](#), Acórdão, Relator (a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 20/05/2020).

12. Conforme demonstrado nos autos, a recorrente foi devidamente intimada da sentença de primeiro grau (Id. 10325479) em 15/05/2025 (quinta-feira), às quatorze horas e vinte minutos, através do aplicativo *WhatsApp*, conforme se observa da Certidão de Id. 10325484. Assim, a contagem do prazo para oposição dos embargos declaratórios iniciou-se na sexta-feira (16/05/2025), expirando-se no domingo, dia 18/05/2025, às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos, porém postergado para segunda-feira dia 19/05/2025, conforme dispõe o art. 7º, §2º da Resolução - TSE nº 23.478/2016.

13. Os embargos foram protocolados apenas em 20/05/2025 (terça-feira), após o transcurso do prazo legal estabelecido no art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

14. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é recorrente nesse mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. ART. 219 DO CPC. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. NÃO COMPROVADA A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. RES.-TSE Nº 23.417/2014. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial por intempestividade reflexa, uma vez que o recurso interposto contra a sentença de primeiro grau foi protocolizado após o prazo recursal de 3 dias.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, por força do art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o disposto no art. 219 do CPC não se aplica aos feitos eleitorais, razão pela qual na Justiça Eleitoral os prazos são contínuos. Nesse sentido: AgR-AI nº 500-89/RJ, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15.10.2019, DJe de 2.12.2019.

3. Quanto à indisponibilidade do sistema do PJe, há norma específica reguladora da questão no âmbito da Justiça Eleitoral, qual seja, a Res.-TSE nº 23.417/2014, segundo a qual o prazo recursal será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente no caso de indisponibilidade do sistema no último dia do prazo.

4. Na espécie, a indisponibilidade mencionada pelo agravante não ocorreu no último dia do prazo recursal, de modo que não há falar em prorrogação ao dia útil subsequente.

5. Sendo intempestiva a interposição do recurso eleitoral, verifica-se a intempestividade reflexa de todos os recursos posteriores. Nesse sentido: AgR-REspEl nº 0602250-95/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018.

6. Negado provimento ao agravo interno.

AgR-AREspEl nº 060016383 Acórdão BRAÇO DO NORTE - SC - Relator(a): Min. Raul Araujo Filho - Julgamento: 02/04/2024 Publicação: 11/04/2024.

(Grifei)

Eleições 2020. [...] Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Prefeito. Vice-prefeito. Interposição após o tríduo legal. Intempestividade. Contagem de prazo em dias úteis. Inaplicabilidade na Justiça Eleitoral. Precedentes. [...] 3. A decisão em que se inadmitiu o recurso especial foi publicada no DJe de 14/9/2023, quinta-feira, razão por que o tríduo legal para interposição do apelo nobre se iniciou em 15/9/2023, sexta-feira, e encerrou-se em 17/9/2023, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 18/9/2023, segunda-feira, quando foi certificado o trânsito em julgado. O agravo em recurso especial foi interposto somente em 19/9/2023, terça-feira, intempestivamente, porque já havia decorrido o tríduo legal. 4. Conforme disciplina o art. 7º da Res.-TSE n. 23.478/2016, a contagem dos prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil, não se aplica aos feitos eleitorais. 5. Consoante assentado na jurisprudência desta Corte Superior, não há incompatibilidade entre a Res.-TSE n. 23.478/2016 e a Constituição do Brasil, pois 'a norma contida no art. 219 do Código de Processo Civil relativa à contagem de prazo em dias úteis não se aplica ao processo eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual característica do processo judicial eleitoral' [...]. ([Ac. de 22/8/2024 no AgR-AREspE n. 060002935, rel. Min. André Ramos Tavares.](#))

(Grifei)

15. Assim, reconheço a intempestividade reflexa do presente Recurso Eleitoral, uma vez que os Embargos de Declaração foram opostos intempestivamente, declarados, inclusive, por meio da sentença de primeiro grau (Id. 10325490), que não conheceu dos embargos opostos.

16. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral, nos termos descritos, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

17. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR